



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 849/2013

CRIA O PROGRAMA DE ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV,V e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º A presente Lei cria, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, o Programa de Escolas de Tempo Integral, vinculado a Secretaria Executiva de Educação, que tem por objetivo estender e implantar, progressivamente, o quantitativo de 36 (trinta e seis) Escolas Municipais de Tempo Integral, no período de 2013 a 2016

Art. 2º São objetivos específicos do Programa de Escolas de Tempo Integral:

I - ampliar o tempo de permanência dos estudantes na Escola para um período de 8 (oito) horas diárias, sendo, no mínimo, 7 (sete) horas em atividades pedagogicamente orientadas;

II - ampliar o currículo escolar com atividades nos campos da cultura e artes, esporte e lazer, direitos humanos, educação ambiental, inclusão digital, saúde e sexualidade, investigação científica, educação econômica e comunicação, uso de mídias de forma articulada, promovendo o modelo de educação integral;

III - prover a adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento de Escolas Municipais em tempo integral;

IV - prover as Escolas Municipais de Tempo Integral de equipamentos e recursos tecnológicos necessários para a proficiência pedagógica e eficácia da gestão.

V - promover a adequação da jornada de trabalho dos Professores 1 e Professores 2, em exercício da docência, dos Gestores Escolares, Supervisores Escolares e Secretários Escolares participantes do Programa de Escolas de Tempo Integral;

VI - oferecer Formação Continuada em rede e em serviço para o corpo docente, Supervisores Escolares e Gestores Escolares e em serviço para o Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério;

VII - manter a estabilidade entre o fluxo escolar dos estudantes e a idade;

VIII - ampliar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, de acordo com as metas

estabelecidas pela Secretaria Executiva de Educação.

Parágrafo Único - As Escolas Municipais de Tempo Integral incorporarão as inovações pedagógicas e gerenciais do Programa de Escolas de Tempo Integral.

Art. 3º As Escolas Municipais de Tempo Integral funcionarão de segunda a sexta feira, em dois turnos consecutivos e interligados pedagogicamente, sendo estes, manhã e tarde, com 4 (quatro) horas de duração cada um, totalizando um período integral de 8 horas diárias atendendo crianças e adolescentes do 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental, assegurado a oferta do almoço e do lanche aos estudantes.

§ 1º Os turnos da manhã e da tarde funcionarão com desenvolvimento do Currículo Básico do Ensino Fundamental articulado com ações curriculares, denominadas Oficinas Curriculares, aliando teoria e prática, envolvendo os educadores no processo de execução das aulas tanto do currículo básico quanto do currículo diversificado.

§ 2º A execução das ações, planos e projetos desenvolvidos nas Escolas Municipais de Tempo Integral será supervisionada pelo Grupo Gestor de Educação Integral.

Art. 4º Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

I - Escolas Municipais de Tempo Integral:

a) as Unidades de Ensino Fundamental de Período Integral, abrangidas por conteúdos pedagógicos, métodos didáticos, gestão curricular e administrativa próprios, com regulamentação prevista em normas específicas, as quais têm por finalidade, ampliar o tempo de permanência dos estudantes na Instituição de Ensino, garantindo-lhe desenvolvimento integral.

II - Desenvolvimento Integral:

a) consideração das dimensões socioemocionais e culturais dos estudantes, bem como o exercício da cidadania e a preparação para o trabalho em todo o processo de ensino e aprendizagem.

III - Projeto Pedagógico de Educação Integral:

a) documento elaborado e coordenado pela Secretaria Executiva de Educação, em consonância com os marcos legais que regulamentam a ampliação da jornada escolar.

IV - Projeto Político Pedagógico:

a) documento elaborado coletivamente pelos diversos segmentos da comunidade escolar, que define a identidade da escola e estabelece estratégias, metas e avaliações de resultados, buscando soluções para os problemas diagnosticados, para que a Unidade de Ensino ofereça educação de qualidade com êxito.

V - Grupo Gestor:

a) Equipe formada por integrantes da Secretaria Executiva de Educação com representatividade da Gerência de Ensino, Gerência de Gestão Educacional, Gerência de Planejamento e Gerência Administrativa Setorial.

Art. 5º O Grupo Gestor de Educação Integral a que se refere o inciso V, do Artigo 4º, será nomeado através de portaria do Secretário Executivo de Educação e formado, preferencialmente, por representantes da Gerência de Ensino, Gerência de Gestão Educacional, Gerência de Planejamento e

Gerência Administrativa Setorial, todas integrantes da Secretaria Executiva de Educação, podendo também ser composto, em caráter permanente ou temporário, por integrantes de outros setores e instituições cujas atividades se encontrem relacionadas aos fins previstos nesta Lei.

Art. 6º Compete ao Grupo Gestor:

I - aprovar os Projetos Políticos Pedagógicos das Escolas Municipais de Tempo Integral;

II - acompanhar o cumprimento do calendário escolar;

III - acompanhar a execução dos Projetos desenvolvidos nas Escolas Municipais de Tempo Integral;

IV - avaliar os resultados das Escolas Municipais de Tempo Integral a partir de critérios e indicadores de proficiência constantes no projeto pedagógico de Escolas de Tempo Integral;

V - definir quais as Unidades de Ensino que participarão do Programa das Escolas de Tempo Integral, de acordo com as metas e as diretrizes políticas administrativas da Gestão Municipal;

VI - estabelecer metas de desempenho das Escolas de Tempo Integral, em consonância com o sistema de avaliação estadual e nacional;

VII - realizar, anualmente, a Avaliação de Desempenho dos docentes, bem como de cada membro da equipe gestora da escola.

Art. 7º A estrutura organizacional das Escolas Municipais de Tempo Integral será denominada de Equipe Gestora Escolar e terá em sua composição as seguintes funções:

I - Gestor Escolar;

II - Supervisor Escolar;

III - Secretário Escolar;

§ 1º As funções constantes nos incisos deste Artigo serão exercidas, exclusivamente, por ocupantes do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, com exceção da função de Secretário Escolar que poderá ser desempenhada por Agente em Administração Escolar.

§ 2º Cada Escola Municipal de Tempo Integral terá o quantitativo de:

I - 01 (um) Gestor Escolar;

II - 01 (um) Supervisor Escolar;

III - 01 (um) Secretário Escolar.

Art. 8º O corpo docente das Escolas Municipais de Tempo Integral será composto, prioritariamente, pelos professores já lotados nas referidas Unidades de Ensino, desde que apresentem disponibilidade de horário para cumprir a carga horária específica exigida.

Parágrafo Único - Os critérios inerentes à lotação de Professores 1 e Professores 2, não lotados nas Escolas Municipais de Tempo Integral, é de competência da Secretaria Executiva de Educação.

Art. 9º Nas Escolas Municipais de Tempo Integral não será permitida a contratação de professor

temporário, prevista na Lei Complementar nº 99, de 24 de abril de 2001.

Art. 10 São critérios de permanência do Integrante do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal nas Escolas Municipais de Tempo Integral:

I - aprovação nas Avaliações de Desempenho - AD, com critérios específicos e inerentes a Escola Municipal de Tempo Integral;

II - o atendimento disposições constantes nesta Lei.

Art. 11 A remoção do Professor 1 e/ou do Professor 2, integrante do Grupo Ocupacional do Magistério de Jaboatão dos Guararapes da Escola Municipal de Tempo Integral em decorrência de inadequação ou irregularidade funcional, será feita por determinação da Secretaria Executiva de Educação.

Art. 12 Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, serão atribuídos valores pecuniários ao vencimento base do cargo efetivo dos servidores participantes do Programa de Escolas de Tempo Integral em atividade do Magistério, obedecendo aos seguintes critérios e índices:

I - Professores 1 e Professores 2, em exercício da docência:

a) 1,3 (um vírgula três), calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo, os quais passarão a ter carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 05 (cinco) dias.

II - Gestores Escolares, Supervisores Escolares e Secretários Escolares, conforme os valores a seguir discriminados:

a) 1,7 (um vírgula sete), calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo, os quais terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 05 (cinco) dia e nomeados em unidades de ensino integral com até 300 (trezentos) alunos matriculados.

b) 1,9 (um vírgula nove), calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo, os quais terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 05 (cinco) dias e nomeados em unidades de ensino integral com mais de 300 (trezentos) alunos matriculados.

Parágrafo Único - Os índices de que tratam os incisos I, II deste artigo não têm caráter permanente, podendo a sua concessão ser reexaminada a qualquer tempo, sempre que o interesse da Administração Pública Municipal julgar conveniente ou que não haja motivo para sua concessão, bem como não se incorporam aos vencimentos dos Professores 1 e Professores 2, em exercício da docência, dos Gestores Escolares, Supervisores Escolares e Secretários Escolares, participantes do Programa de Escolas de Tempo Integral, para quaisquer efeitos, inclusive para os fins da Previdência Municipal.

Art. 13 A nomeação dos Gestores Escolares, Supervisores Escolares e do Secretário Escolar, participantes do Programa de Escolas de Tempo Integral dar-se-á através de portaria do Secretário Executivo de Educação.

§ 1º A escolha dos Gestores Escolares, Supervisores Escolares e do Secretário Escolar, participantes do Programa de Escolas de Tempo Integral fica atrelada à atribuição de critérios técnicos, sendo de competência da Secretaria Executiva de Educação.

§ 2º Os critérios técnicos a que se refere o parágrafo anterior serão definidos pela Secretaria Executiva de Educação.

Art. 14 Os professores em exercício da atividade de docência, Gestores Escolares, Supervisores Escolares e Secretários Escolares lotados nas Escolas em Municipais de Tempo Integral perderão os índices a que se

referem os incisos I, II, III do artigo 12 desta Lei, nos seguintes casos:

I - afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo férias, licença à gestante ou adotante e licença paternidade;

II - cessação do exercício da docência em uma Escola Municipal Tempo Integral por qualquer motivo, sendo imediatamente suspensa sua permanência na unidade de ensino;

III - perda das aulas na Escola Municipal de Tempo Integral, em razão do não atendimento a qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 As especificidades do Programa de Escolas de Tempo Integral, bem como a organização das suas unidades escolares serão disciplinadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 As metas a serem alcançadas pelas Escolas Municipais de Tempo Integral serão estabelecidas através de portaria ou resolução do Secretário Executivo de Educação, o qual também estabelecerá os critérios e a periodicidade em que serão avaliados os resultados.

Art. 17 Para os fins do previsto no Programa, objeto desta Lei, a ampliação do número de Escolas Municipais de Tempo Integral poderá ser realizada entre as Escolas já existentes na Rede Municipal de Ensino.

Art. 18 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 19 É de competência da Secretaria Executiva de Educação a publicidade dos atos concernentes à regularização e o credenciamento das Escolas Municipais de Tempo Integral.

Art. 20 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo, se necessário, serem suplementadas.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA BATALHA

Jaboatão dos Guararapes, 07 de maio de 2013.

ELIAS GOMES DA SILVA

Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/06/2013